

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJ / AL

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2021.

CONTRARRAZÕES AOS RECUSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa **Serviços em Telecomunicações e Informática Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 05.901.136/0001-96** sediada na Rua do Sol, nº 79, Edifício F. Soares – Sala 201 – Centro – Maceió / AL, por intermédio do seu representante legal, o **Srº Jefferson de Omena Bento**, portador da carteira de identidade **1.058.482 SSP/AL**, com fulcro nos termos da legislação vigente em conformidade com o Art. 4, XVIII da Lei Nº 10.520/2002, vem à presença de Vossa Excelência, para **TEMPESTIVAMENTE**, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **INCONSISTENTE RECURSO** apresentado pela empresa INTELLISISTEMAS, perante esta distinta instituição que de forma absolutamente coerente **DECLAROU** a contrarrazoante **VENCEDORA** do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões aos Recursos Administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que a ilustre Sr^a Pregoeira e esta douta comissão de licitação, conhecendo a fragilidade do RECURSO e analise todos os fatos apontados, que só corroboram para validarem essa contrarrazão.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos:

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26

Declarado o vencedor , qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, d forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema , manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do edital de Licitação

10.0 DA IMPUGNAÇÃO, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DO RECURSO

10.8 - Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, contados do horário da referida declaração , conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo

de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme § 2º do art. 38 do Dec. Estadual nº 68.118/2019, c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.

10.8.1 - Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.8.2 - Nesse momento o Pregoeiro não adentrara no mérito recursal, mas apenas verificara as condições de admissibilidade do recurso.

10.8.3 - A falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará a Decadência desse direito.

10.9 - O acolhimento do recurso importara a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10 - Após apreciação do recurso o (a) pregoeiro (a) submetê-lo-á, devidamente informando, a consideração da autoridade competente, que proferira decisão definitiva antes da adjudicação e homologação do procedimento.

10.11 - Os autos permanecerão com vista franqueada aos interessados no DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES deste Tribunal, mediante prévio agendamento.

DAS RAZÕES

Primeiramente, conforme pode ser lido em documento redigido pela própria recorrente INTELLISISTEMAS, visto...

*“INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Mondim, 884 – CEP 90230-260 – Bairro: São Geraldo – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.129.689/0001-00, **LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME** e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe,..... (grafia nossa)*

A mesma não reconhecendo a autoridade deste Tribunal e desrespeitando todas as regras do sistema editalício, já se auto denomina e se apresenta como VENCEDORA do certame. Ora tal atitude é vista como no mínimo uma afronta á todos os preceitos que regem um processo licitatório.

Do texto

(...)

IV.1.1 Da ausência de atendimento aos requisitos da qualificação técnica

O objeto das razões do presente recurso é o fato da empresa licitante STI Telecom não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e suas especificações.

Note que a empresa vencedora não atende ao item 3.1.1, alínea “a” do edital que assim determina:

*3.1.1. **Habilitação técnica:** Documentos que comprovem habilitação técnica da licitante para atendimento às exigências do objeto licitado:*

*a) **Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA (ou conselho equivalente), acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) e ART, comprovando que o profissional indicado executou de forma satisfatória serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de Telecomunicações com características pertinentes e compatíveis com as exigidas nas atribuições (item 3.1.2.3) deste presente Termo de Referência.***

(...)

Ressalva-se que a empresa a empresa vencedora STI até apresentou ART's e atestados, entretanto, os atestados apresentados não foram expedidos por pessoas jurídicas registradas no CREA e, tampouco, possuem vínculos com as ART's apresentadas o que contraria o disposto nas alíneas “c.5” e “c.6” do item 3.1.1 do edital que assim determinam:

(...)

No entendimento errôneo e equivocado da recorrente, mais uma vez a INTELLISISTEMAS demonstra a sua total falta de conhecimento no que diz respeito as regras que regem uma **qualificação técnica** da qual a

mesma alega a contrarrazoante não possuir. A mesma afirma que só tem validade para o certame apenas os documentos emitidos por empresas com registros nos CREA's. Ora Sr^a Pregoeira em qual local do mundo pessoas jurídicas sejam de direito privado e principalmente de direito público que não tem como ramo de atividades serviços de origem técnica possuirão atributos mínimos necessários para fazerem parte de um Conselho Regional Técnico.

Resta apenas a contrarrazoante tentar entender se a recorrente INTELLISISTEMAS realmente não possui o mínimo de entendimento de um processo licitatório no que tange as regras de habilitação técnica ou apenas tem a intenção de iludir a comissão com suas falsas alegações, haja vista que os atestados apresentados satisfazem plenamente o solicitado em edital e com relação ao grau de satisfação dos nossos clientes as mesmas ATESTARAM E COMPROVARAM AS EXECUÇÕES TOTAIS DOS SERVIÇOS PRESTADOS. Ora, nenhuma empresa idônea atestaria algo na qual estivessem insatisfeitas. Isto é totalmente ilógico.

Segue ainda texto da recorrente INTELLISISTEMAS...

(...)

“Ora os atestados e ART's apresentado pela licitante vencedora não se mostram compatíveis com as exigências do Edital em todos os seus aspectos anteriormente apontados e são, portanto, inválidos por estarem fora dos requisitos exigidos.”

3.1.1. Habilitação técnica: Documentos que comprovem habilitação técnica da licitante para atendimento às exigências do objeto licitado:

a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA (ou conselho equivalente), acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) e ART, comprovando que o profissional indicado executou de forma satisfatória serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de Telecomunicações com características pertinentes e compatíveis com as exigidas nas atribuições (item 3.1.2.3) deste presente Termo de Referência.

Conforme item 3.1.1 alínea “a”. As empresas deverão apresentar atestados de capacidade técnica registrados no CREA, deixe salvo que os atestados é que devem estar registrados no CREA e não as empresas fornecedoras dos respectivos atestados, seguindo; acompanhada da respectiva CAT e ART's. Ora nenhum CREA emite uma CAT sem a existência de uma ou mais ART's vinculadas, então como as ART's apresentadas não fazem referências as certidões apresentadas ?

A recorrente INTELLISISTEMAS no intuito de se sagrar vencedora do certame está tentando persuadir a Administração para não aceitar a qualificação técnica devidamente apresentada. Tenta induzir ao erro direcionando os fatos para uma alegação infundada de que a empresa não apresentou documentações em conformidade ao solicitado em edital. Estão claras as regras do certame e as condições para a contratação e não há o que se falar.

Em resposta ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, acreditamos termos cumprido todas as etapas e exigências citadas no processo licitatório, bem como comprovada a nossa total qualificação técnica para execução dos serviços a serem contratados conforme citados no item 3 do anexo VII do termo de referência do edital PE 008/2021. Esclareço ainda que tal comprovação foi ratificada por este egrégio tribunal através da documentação 24-ANAL.JUG-PE00821 anexado ao sistema do Banco do Brasil no dia 03/05/2021 às 15:20hs.

A empresa **Serviços em Telecomunicações e Informática Ltda**, é uma empresa sólida, atuante a mais de 17 anos no mercado de telecomunicações e que possuímos em nosso quadro profissional, técnicos altamente qualificados e com experiência comprovada. Temos uma vasta e seleta carta de clientes e entre outros, órgãos de grandeza e importância semelhantes ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, não incorrendo ao longo de toda a sua existência nenhum fato que desabone a boa conduta ou coloque em dúvida a sua total capacidade no cumprimento das funções.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a contrarrazoante, apresentado os atestados de capacidade técnica com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela contrarrazoante comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela contrarrazoante, poderá esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas conforme registrado no Termo de Referência Anexo VII, item 3.1.3 “A *CONTRATANTE* se reserva o direito de realizar auditorias, a qualquer tempo, para verificar se as competências mínimas solicitadas são atendidas pela *CONTRATADA*.”

Por fim, entendemos que a empresa INTELLISISTEMAS ao apresentar este recurso deixa transparecer apenas a tentativa desesperada de qualquer forma desclassificar a empresa **Serviços em Telecomunicações e Informática Ltda**, por não acatar a decisão desta comissão, bem como a legitimidade de todo o processo licitatório.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa INTELLISISTEMAS seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgada provida a presente CONTRARRAZÃO, com efeito, para que, reconhecendo-se a legalidade das informações apresentadas, como de rigor, admita-se a empresa **Serviços em Telecomunicações e Informática Ltda** normalmente habilitada e classificada na continuidade do processo licitatório nº 008/2021 como **VENCEDORA** do certame em epígrafe por ter apresentado todos os

documentos solicitados em edital, pelo princípio da economia da Administração Pública apresentou menor valor para contratação e não haver nada que a desclassifique.

Outrossim, amparada e lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação ratifique a sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Maceió, 09 de Maio de 2021


Jefferson de Omena Bento
CPF 786.982.194-20
Sócio Gerente da STI